



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2019**

**(Do Dep Acacio Favacho)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral de contratos nas hipóteses que menciona.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da referida Lei, por prazo não consecutivo e quando o segurado comprovar manutenção de vínculo empregatício, mas que, por responsabilidade de empresa, órgão ou entidade, não esteja percebendo remuneração integral devida ou no dia originalmente programado.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. ....

§ 1º. .... (NR)

.....  
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (NR)  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A vedação à suspensão unilateral do contrato prevista no inciso II do § 1º do **caput** também se aplica aos casos em que o segurado comprove manutenção de vínculo empregatício, mas que, por responsabilidade de empresa, órgão ou entidade, não esteja percebendo remuneração integral devida ou no dia originalmente programado. (NR)

§ 3º Na hipótese do § 2º do **caput**, a rescisão unilateral somente poderá ser aplicada na hipótese de não-pagamento da mensalidade por prazo superior a noventa dias consecutivos, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o octogésimo dia de inadimplência. (NR)

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 30. ....

.....  
.....  
§ 7º Se a rescisão unilateral ocorrer nos termos do § 3º do art. 13 em relação ao consumidor que contribua em decorrência de vínculo empregatício, em caso de nova adesão ao mesmo produto, não poderá ser reiniciada a contagem de carências. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, trata, por exceção, das hipóteses de **suspensão ou rescisão unilateral** dos produtos contratados individualmente (**planos de saúde individuais ou familiares**), em caso de fraude, que é um caso à parte, e, no que interessa a este PL, para os casos em que não haja pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias **consecutivos OU NÃO**,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que haja notificação prévia até o 50º dia de inadimplência, mas nunca na vigência de internação.

Em caso à parte, e ao amparo da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 195, de 2009, tem-se que, hoje, os planos coletivos (empresariais ou por adesão), podem ser rescindidos ou ter sua cobertura suspensa em caso de inadimplemento, desde que as condições para tal constem do contrato celebrado, e que haja notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias.

A presente proposição visa a trazer a discussão para esta Casa sobre a possibilidade de os planos de saúde suspenderem ou rescindirem unilateralmente os contratos no contexto do atual cenário dos servidores e empregados públicos, e trabalhadores das mais diversas áreas que, infelizmente, sentem, de imediato, a grave crise que passam vários Estados e municípios do nosso País.

Todos os dias há notícias de servidores e empregados com salários atrasados; parcelados; demissões em massa, a partir de decisões de fechamento de grandes empresas, tendo como exemplo recente, o fechamento da fábrica da Ford no Brasil; contratos em inadimplência ou sendo rescindidos após denúncias de vícios ou até mesmo de corrupções; empregados em vias de serem dispensados, a partir de decisões das próprias empresas de suspenderem ou encerrarem suas atividades em determinados municípios que sobrevivem, quase exclusivamente, da geração de empregos destas

Nobres pares, discussões nas legislaturas anteriores pareciam olhar quase exclusivamente para possíveis desequilíbrios nestas relações contratuais, mas identificamos que sempre em favor das operadoras.

Foram analisadas várias proposições que tentavam discutir se, por exemplo, era correto que determinado contratante de plano de saúde, ao atrasar o pagamento durante seis meses, por dez dias, deveriam mesmo estar sujeito, por Lei, à rescisão unilateral pela contratada.

Vejamos: neste caso específico há duas penalizações ao contratante, pois se o pagamento de mensalidade em atraso já é acrescido de correção e multa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(penalização 1), podem as operadoras de planos de saúde, ainda assim, já recebendo os valores atualizados, rescindir ou suspender unilateralmente o contrato (penalização 2)? É isso que essa Casa quer como regra?

Qual o real prejuízo para as operadoras quando os pagamentos são feitos com atraso, dentro de um período determinado, com multa e correções? Julga-se que os contratantes optam livremente por serem considerados inadimplentes e pagar muito mais caro em razão disso?

Os planos de saúde foram apontados como o terceiro maior desejo dos brasileiros, perdendo apenas para os itens educação e casa própria. Esta é uma das conclusões de uma pesquisa realizada recentemente pelo Ibope Inteligência, a pedido do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS).<sup>1</sup>

Como dito, um dos pontos deste Projeto é justamente trazer tal discussão para a realidade que temos em nosso País hoje, e a primeira alteração legislativa é que a rescisão ou a suspensão possam ocorrer apenas quando o não pagamento ocorrer por **determinado lapso temporal CONSECUTIVO**.

O consultor financeiro Philip Souza, da Criterion Finanças Pessoais, explica que a escolha de continuar no plano de saúde privado dependerá das prioridades eleitas por cada família. Há quem prefira, por exemplo, cortar a escola particular das crianças para manter o convênio particular.<sup>2</sup>

Nessa discussão, temos que ter em conta que nossa Constituição prevê que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, mas temos claro que hoje somente o sistema público de saúde não tem sido capaz de atender às necessidades em cada um dos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros distribuídos nos 26 Estados e no Distrito Federal.

Precisamos, em termos de Poder Legislativo federal, assegurar que políticas públicas resultem, de fato, em melhorias do sistema público de saúde, cuja execução é exclusiva do Poder Executivo. Mas, enquanto caminhamos para isso,

---

<sup>1</sup> <https://www.unimed.coop.br/web/extremooeste/informativo/brasileiros-apontam-plano-de-saude-como-uma-prioridade-de-vida>

<sup>2</sup> <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/foi-demitido-veja-dicas-para-manter-o-plano-de-saude/>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

precisamos também recorrer à soluções que sejam razoáveis à todos, e não penalizar ainda mais o nosso povo ante um nicho de mercado que exerce força desproporcional nesta relação.

Com tais considerações, temos evidenciado que, por um lado, o Estado não tem proporcionado de forma ideal o atendimento às demandas de saúde, e, por outro, tem reduzido a capacidade de que nosso povo busque soluções alternativas para seu bem mais precioso, que é a sua vida e a de seus familiares.

Temos que considerar que nesse processo há diversos fatores incontroláveis, mas há os controláveis que precisamos trabalhar nessa Casa.

Neste ponto, refiro-me ao que disse inicialmente em relação às situações de salários atrasados, parcelados e grandes demissões, ou seja, voltando-se para a previsão constitucional sobre garantir a saúde mediante políticas, inclusive econômicas (é o trecho do art. 196 da Constituição).

Assim, a segunda parte do Projeto pretende resguardar a manutenção dos planos de saúde para os **casos em que há salários atrasados ou parcelados**, como sabemos que, além de uma realidade, tem sido cada vez mais corriqueiro. Infelizmente!

Nesse sentido, a proposição dispõe que, **comprovado que há manutenção de vínculo empregatício, mas que, por responsabilidade de empresa, órgão ou entidade, o contratante não esteja percebendo remuneração integral devida ou no dia originalmente programado**, aplica-se, inicialmente, a vedação à suspensão unilateral.

Neste caso, a rescisão unilateral somente poderá ocorrer “*na hipótese de não-pagamento da mensalidade por prazo superior a NOVENTA dias consecutivos, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o octogésimo dia de inadimplência*”.

Ou seja, também exclusivamente neste cenário exposto, para que o não pagamento seja causa de rescisão unilateral, este deverá ser por prazo consecutivo, mas, por prazo superior ao atual de 60 dias, passando-se para 90 dias, devendo, por conseguinte, a notificação da contratada ocorrer até 80 dias de inadimplência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A última alteração legislativa deste projeto refere-se aos planos de saúde em que os **consumidores contribuam para planos de saúde em razão do vínculo empregatício**, assegurando-se a estes que, após rescisão unilateral, ou seja, se comprovado que o não pagamento ocorreu em razão de situação que escapou ao seu controle por período superior a noventa dias, e este pretenda nova adesão ao mesmo produto, **não deverá ser reiniciada a contagem de carências**.

Ressalte-se que não se pretende desconsiderar que as operadoras de planos de saúde devem preservar equilíbrio econômico-financeiro ou impor que estas suportem ônus demasiado capaz de inviabilizar suas atividades, mas sim, equilibrar a realidade do nosso País para uma parcela específica que, além de se verem literalmente impedidos de adimplir suas obrigações em dias, por razões que lhes escapam ao controle, são duplamente penalizados por força de Lei elaborada nesta Casa.

Por fim, antecipando-me às análises pelas quais as proposições nesta Casa devam passar, tenho certo que presente projeto não viola regras ou princípios da Constituição Federal, pelo contrário, os reforça, inovando no ordenamento jurídico, razão porque há constitucionalidade e juridicidade, sendo claro que não tem implicações orçamentárias e financeiras (art. 54 do RICD).

Brasília, de abril de 2019.

Deputado **Acácio Favacho**

PROS/AP